

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 46/2019

AUTORES: DEPUTADO ANIBELLI NETO

**EMENTA:**

PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DE COBRAR MAIS DE UM INGRESSO NOS CASOS EM QUE, POR NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA, O ESPECTADOR NECESSITE OCUPAR MAIS DE UM ASSENTO.

PROTOCOLO Nº: 224/2019



00081769



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 46/2019

<b>LIDO NO EXPEDIENTE</b> CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 FEV 2019
1º Secretário

Proíbe os estabelecimentos que especifica de cobrar mais de um ingresso nos casos em que, por necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento.

**Art. 1º** As casas de shows e espetáculos, teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esportes e demais estabelecimentos instalados no Estado do Paraná, destinados à realização de eventos de lazer mediante o pagamento de ingressos, ficam proibidos de cobrar mais de um ingresso por pessoa nos casos em que, por qualquer necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento ou espaço individual.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às normas previstas nos artigos 55 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo às demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019

  
**ANIBELLI NETO**  
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO ANIBELLI NETO

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n – Gabinete 406 – Centro Cívico – Curitiba - PR

PROJETO DE LEI Nº 46/2019  
11-FEV-2019 14:59 000224 1/1



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir os estabelecimentos comerciais que exploram a realização de eventos culturais e esportivos de cobrar mais de um ingresso por pessoa em casos onde, por qualquer necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento.

A proposição tomou por exemplo legislação criada no Município de São Paulo, lá denominada "Lei Leide Moreira". Leide é advogada e poeta, portadora de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), necessita estar ligada permanentemente a um equipamento que auxilia na sua respiração e utiliza uma maca móvel para transporte, devidamente auxiliada por alguns assistentes. Certa vez, ao buscar seu direito constitucional de acesso à cultura, foi cobrada por quatro ingressos, uma vez que a administração da casa de shows alegou que ela estaria ocupando o espaço de uma mesa.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo também aprovou Lei semelhante, atualmente a legislação estando em vigor em todo o Estado, garantindo que qualquer portador de necessidade especial pague pelo acesso ao entretenimento e cultura o mesmo valor que qualquer outro cidadão. Outros Estados brasileiros, a exemplo da Bahia, estão discutindo Projetos de Lei no mesmo sentido.

Tanto a legislação Federal quanto a Estadual buscam assegurar direitos aos portadores de deficiência ou de necessidade especial, com vistas a implementar o princípio da igualdade, sob o aspecto substancial, tanto quanto seja possível. Essa inclusão já é promovida em nosso Estado através da reserva de assentos especiais e até mesmo na garantia do direito a um acompanhante ao lado de tal assento, mas caso o cidadão necessite utilizar um espaço maior do que o já reservado não há em nosso ordenamento jurídico qualquer proibição da cobrança de um valor adicional.

A Constituição Federal, em seu art. 24, estabeleceu como competência concorrente das unidades federadas a matéria destinada a tratar da saúde, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**  
**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**  
**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

No mesmo sentido, a Constituição Estadual trata das referidas competências em seu art. 13:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Trata-se justamente da complementação da legislação federal já existente, no sentido de coibir qualquer prática relativa à cobrança adicional para que um portador de necessidade especial ou deficiência tenha acesso à cultura, lazer e entretenimento. É uma norma necessária para garantir a inclusão social de tais cidadãos, para que sejam tratados de forma justa e igualitária, sem a necessidade de arcar com um valor maior para acesso ao mesmo serviço.

Cabe ressaltar que o presente Projeto foi apresentado na legislatura passada e recebeu parecer contrário na CCJ, sob a alegação de que a proibição acarretaria um ônus ao proprietário do estabelecimento, ferindo o Princípio da Livre Iniciativa. Ocorre que se tal afirmação fosse considerada não poderia prosperar nem ao menos a Lei que garante o pagamento da meia entrada aos portadores de deficiência. Trata-se da colisão do Princípio da Livre Iniciativa com Princípios como o da Igualdade, da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e da Cidadania, devendo claramente os últimos princípios prosperarem, garantindo assim a inclusão social de todos os cidadãos.

Diante do exposto, certo da importância de aperfeiçoarmos as normas de inclusão social dos portadores de necessidades especiais e deficiência, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

  
**ANIBELLI NETO**  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 224/2019 - DAP, em 11/2/2019, foi atuado nesta data como Projeto de Lei nº 46/2019.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

Danielle Requião

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

guarda similitude com \_\_\_\_\_

guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 406/2018

não possui similar nesta Casa.

dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO  
COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI	406	2018	3698/2018
<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>		
01/08/2018	DEFICIENTES		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		Não	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO ANIBELLI NETO

**PALAVRAS-CHAVE**

INGRESSO, DEFICIÊNCIA, ESPECTADOR, ASSENTO, SHOWS, ESPETÁCULOS, CINEMAS, AUDITÓRIOS, ESTÁDIOS, GINÁSIOS, EVENTOS

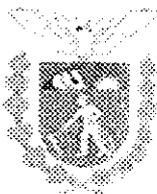
**EMENTA**

PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DE COBRAR MAIS DE UM INGRESSO NOS CASOS EM QUE POR NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA, O ESPECTADOR NECESSITE OCUPAR MAIS DE UM ASSENTO.

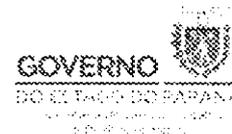
**OBSERVAÇÕES****TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
01/08/2018 16:29	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
06/08/2018 15:50	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/08/2018 15:50	AUTUADO		
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	23/10/2018 10:33	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, § 1º DO RI).	
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	30/10/2018 16:23	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, § 1º DO RI).	
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	06/11/2018 10:08	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, § 1º DO RI).	
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	12/11/2018 15:08	ADIAMENTO	ADIADO NOS TERMOS DO ART. 122 CAPUT DO RI.	
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	20/11/2018 15:07	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSÊNCIA DO RELATOR	
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/11/2018 10:48	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO TIAGO AMARAL
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/11/2018 10:49	AGUARDANDO RECURSO		
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/12/2018 10:06	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO		
07/12/2018 10:24	DIRETORIA LEGISLATIVA	12/12/2018 14:40	ARQUIVADO		



 <b>ESTADO DO PARANÁ</b>	Folha 1
 <b>DIGITAL</b>	

<b>Órgão Cadastro:</b> PROCON		<b>Protocolo:</b>	<b>Vol.:</b>
<b>Em:</b> 15/04/2019 11:21		<b>15.711.804-8</b>	<b>1</b>
<b>CPF Interessado 1:</b> 060.591.959-33			
<b>Interessado 1:</b> ALANE MARIANA BORBA DOS SANTOS			
<b>Interessado 2:</b> -			
<b>Assunto:</b> JUSTICA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	<b>Cidade:</b> CURITIBA / PR		
<b>Palavras chaves:</b> DEFESA DO CONSUMIDOR			
<b>Nº/Ano Documento:</b> 88/2019	<b>Origem:</b> PROCON/COORD		
<b>Complemento:</b> PARECER TÉCNICO NO 02.2019 PROCON/PR - PROJETO DE LEI NO 46/2019 - EMENTA: PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DE COBRAR MAIS DE UM INGRESSO NOS CASOS EM QUE, POR NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA, O ESPECTADOR			
<b>Código TTD:</b> -	Para informações acesse: <a href="http://www.eprotocolo.pr.gov.br/consuljapublica">www.eprotocolo.pr.gov.br/consuljapublica</a>		



**Ofício COO/DJUR- 88/2019 - PROCON/PR**

Curitiba, 15 de Abril de 2019.

**Ilmo. Diretor Geral/SEJU**  
**Sr. Adayr Cabral Filho**

Vimos por meio deste, encaminhar para a apreciação de Vossa Senhoria, o parecer elaborado por este PROCON/PR acerca do projeto de lei nº 46/2019, de autoria do Deputado Estadual Anibelli Neto, em trâmite perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

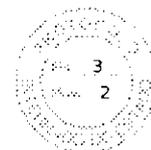
Informamos que o pedido para emissão de parecer foi remetido diretamente a este Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/PR pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Na oportunidade, expressamos nossos protestos de estima e consideração.

**Claudia Francisca Silvano**  
**Diretora do PROCON/PR**

**Alane Mariana Borba dos Santos**  
**Divisão Jurídica - PROCON/PR**

Rua Emiliano Pernetta, 47 – Centro - CEP 80010-050 – Curitiba – PR  
Fone: 0800 41-1512 - [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br) - [www.procon.pr.gov.br](http://www.procon.pr.gov.br) - E-mail: [proconpr@procon.pr.gov.br](mailto:proconpr@procon.pr.gov.br)



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ofício nº 032/2019

Curitiba, 27 de março de 2019.

**Senhora Diretora:**

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, venho através do presente solicitar seus préstimos, no sentido de nos encaminhar o parecer técnico do **Projeto de Lei nº 46/2019**.

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e examinar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Deputado DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssima Senhora **CLAUDIA FRANCISCA SILVANO**

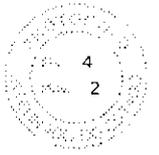
Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-PR

N/Capital-Paraná

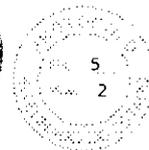
---

*Comissão de Constituição e Justiça*

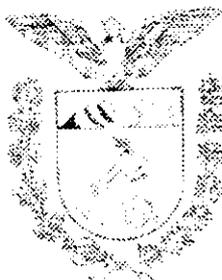
*Praça Nelson Seneção, s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



De  
Osm  
branco!



# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

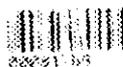
Nº 48/2019

AUTORES: DEPUTADO AMBELLINETO

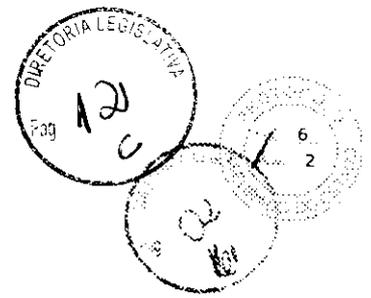
**EMENTA:**

PROIBI OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DE COBRAR MAIS DE UM INGRESSO NOS CASOS EM QUE, POR NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA, O ESPECTADOR NECESSITE OCUPAR MAIS DE UM ASSENTO;

PROTÓCOLO Nº 224/2019



DIRETORIA LEGISLATIVA



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 46/2019

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
**CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.**

Em. 11 FEB 2019

1º Secretário

Problemas de saúde eliminados por intervenção de outros mais de um ingresso nos casos em que, por necessidade especial ou deficiência, o espectador necessita ocupar mais de um assento.

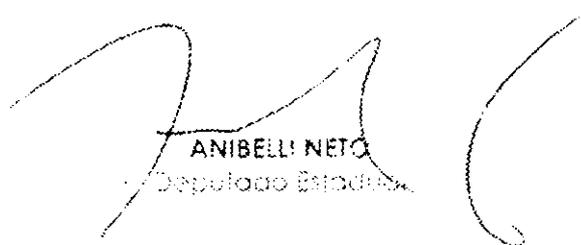
**Art. 1º** As casas de shows e espetáculos, teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esportes e demais estabelecimentos instalados no Estado do Paraná, destinadas à realização de eventos de lazer mediante o pagamento de ingressos, ficam proibidos de cobrar mais de um ingresso por pessoa nos casos em que, por qualquer necessidade especial ou deficiência, o espectador necessita ocupar mais de um assento ou espaço individual.

**Art. 2º** O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às normas previstas nos artigos 55 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

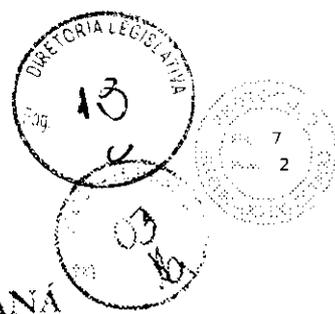
Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

  
**ANIBELLI NETO**  
 Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO ANIBELLI NETO

Praça Nossa Senhora da Saúde, 575 - Galineta 409 - Centro Cívico - Curitiba - PR

158 X 2019 158 X 2019



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir os estabelecimentos comerciais que explorem a realização de eventos culturais e esportivos de cobrar mais de um ingresso por pessoa em casos onde, por qualquer necessidade especial ou deficiência, o espectador necessita ocupar mais de um assento.

A produção tomou por exemplo legislação criada no Município de São Paulo, é denominada "Lei Selice Moreira" sendo é arquivada e poeta, porador de Esportes Lúdicos Amadoras (ELA) necessita estar ligada permanentemente a um equipamento que auxilia na sua respiração e utiliza uma mala móvel para transporte devidamente auxiliada por alguns assistentes. Desta vez, ao buscar seu direito constitucional de acesso à cultura, foi cobrado em quatro ingressos, uma vez que a administração do caso de shows alegou que ela estava ocupando o espaço de uma mesa.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo também aprovou Lei semelhante anulando a legislação estadual em vigor em todo o Estado, garantindo que qualquer portador de necessidade especial pague pelo acesso ao entretenimento e cultura o mesmo valor que qualquer outra cidadão. Outros Estados brasileiros, a exemplo da Bahia, estão discutindo Projetos de Lei no mesmo sentido.

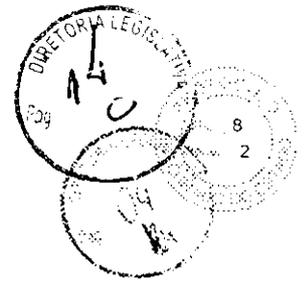
Tanto a legislação Federal quanto a Estadual buscam assegurar direitos aos portadores de deficiência ou de necessidade especial, com vistas a implementar o princípio da igualdade, sob o aspecto substantivo, tanto quanto seja possível, esta inclusão é promovida em nosso Estado através da reserva de assentos especiais e que também na garantia de direito a um acompanhante no caso de tal assento, mas caso a cidadã necessite utilizar um espaço maior do que o já reservado não há em neste ordenamento jurídico qualquer proibição de cobrança de um valor mais alto.

A Constituição Federal, em seu art. 24, estabeleceu como competência concorrente das Unidades Federadas a matéria destinada a proteção da saúde, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

- Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
  - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, a Constituição Estadual trata das referidas competências em seu art. 13:

GABINETE DO DEPUTADO ANISELU WEPF  
Praça Nossa Senhora d. Saúde, s/n - Gabinete 406 - Centro Cívico - Curitiba - PR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Trata-se justamente da complementação da legislação federal já existente, no sentido de cobrir qualquer prática reativa e cobrança adicional para que um portador de necessidade especial ou deficiência tenha acesso à cultura, lazer e entretenimento. É uma norma necessária para garantir a inclusão social de tais cidadãos, para que sejam tratados de forma justa e igualitária, sem a necessidade de arcar com um valor maior para acesso ao mesmo serviço.

Cabe ressaltar que o presente Projeto foi apresentado na legislatura passada e recebeu parecer contrário na CCJ, sob a alegação de que a proibição de cobrar o umbral de proporcionalidade do estabelecimento, fere o Princípio da Livre Iniciativa. Ocorre que se tal afirmação fosse considerada não poder a prosperar nem ao menos a Lei que garante o pagamento da meia-entrada aos portadores de deficiência. Trata-se na coisa do Princípio da Livre Iniciativa com Princípios como o da Igualdade, da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e da Cidadania, avendo claramente os ditos princípios prosperarem, garantindo assim a inclusão social de todos os cidadãos.

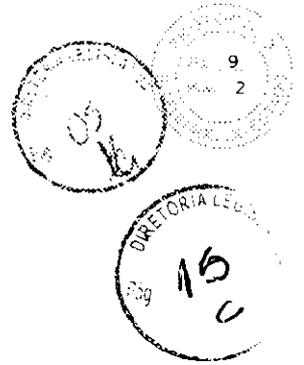
Diante do exposto, ciente da importância de abate cobrimos as normas de inclusão social nos portadores de necessidades especiais e deficiência, conchando com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

  
**ANIBELLI NETO**  
Deputado Estadual

CABINETE DO DEPUTADO ANIBELLI NETO

Praga Nussa, Senhores da Natureza, s/n - Gabinete 406 - Centro Cívico - Curitiba - PR



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 224/2019 - DAP, em 11/2/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 46/2019.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

  
Danielle Requião

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 406/2018
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Danielle Requião

1- Cliente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

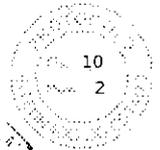
  
Dyller Alessi  
Diretor Legislativo

Assessoria Legislativa Presidente André Khury  
Diretoria Legislativa  
Praça Arcebispo Sebastião de Santos, s/n. Ed. Palácio XIX de Dezembro - 80.001-900  
Curitiba - PR - CEP: 80510-911 - Telefone: (41) 3361-1233



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO  
COMPLETO



**TIPO**  
PROJETO DE LEI

**NÚMERO** 406    **ANO** 2016    **PROTOCOLO D.A.P.** 3696/2016

**DATA ENTRADA PRAZO** 01/08/2018    **ASSUNTO** DEFICIENTES

**Nº D.O. ALEP**    **DATA D.O. ALEP**    **RÉGIME DE URGÊNCIA**  
Não

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO ANIBELLI NETO

**PALAVRAS-CHAVE**

INGRESSO, DEFICIÊNCIA, ESPECTADOR, ASSENTO, SHOWS, ESPETÁCULOS, CINEMAS, AUDITÓRIOS, ESTÁDIOS, GINÁSIOS, EVENTOS

**EMENTA**

PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DE COBRAR MAIS DE UM INGRESSO NOS CASOS EM QUE POR NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA, O ESPECTADOR NECESSITE OCUPAR MAIS DE UM ASSENTO.

**OBSERVAÇÕES**

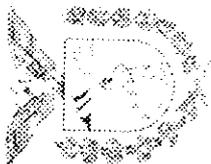
**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
01/08/2018 16:29	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
06/08/2018 15:50	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/08/2018 15:50	AUTUADO		
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	13/10/2018 10:33	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, § 1º DO RI).	
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	20/10/2018 16:33	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, § 1º DO RI).	
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/11/2018 10:08	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, § 1º DO RI).	
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	12/11/2018 15:08	ADIAMENTO	ADIADO NOS TERMOS DO ART. 122 CAPUT DO RI.	
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	26/11/2018 15:07	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSÊNCIA DO RELATOR	
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/11/2018 10:48	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO TIAGO AMARAL
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/11/2018 10:48	AGUARDANDO RECURSO		
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/12/2018 10:06	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO		
07/12/2018 10:24	DIRETORIA LEGISLATIVA	12/12/2018 14:40	ARQUIVADO		

LEG (X)

Deputado ANIBELLI NETO

Página 1 de 1  
Emissão: 13/02/2019 - 14:12:14



Exmo. Sr. Cláudio Francisco Salmazo

Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/PR

Colégio Peneta, 47 Centro  
Curitiba - Paraná - Brasil - 80010-050

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



A.R.

D.F.A.

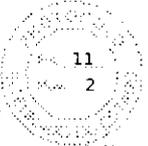
A.R.

A.R.

PROCON/PR

Form with fields for 'RECEBIMENTO' and 'FAR IMP'.

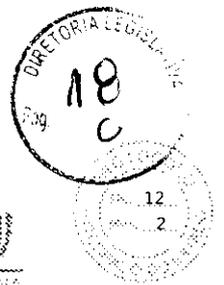
JT 75367436 5 BR





## PARECER TÉCNICO Nº 02/2019

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 46/2019



### 1. ANÁLISE DO PROJETO

#### 1.1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e manifestação deste Procon-PR acerca do contido no Projeto de Lei nº 46/2019 de autoria do Deputado Estadual Anibelli Neto.

A referida solicitação foi formulada pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Delegado Francischini.

O Projeto de Lei em questão *"proíbe os estabelecimentos que especifica de cobrar mais de um ingresso nos casos em que, por necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento"*.

Instruem o feito: cópia do mencionado Projeto de Lei e sua respectiva justificativa.

#### 1.2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa salientar que, em breve consulta acerca da existência ou não de legislação sobre o tema abordado no Projeto de Lei sob análise, foi localizada a Lei Municipal nº 15.935/2013, da Cidade de São Paulo.

Ressalta-se, ainda, que de acordo com o artigo 24, incisos V e XIV da Constituição Federal, compete concorrentemente a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria atinente a relação de consumo, bem como as relacionadas à proteção e integração social de pessoas com deficiência, veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Rua Emiliano Pernecka, 47 - Centro - 80010-050 - Curitiba - PR  
Fone: 0800 41-1512 / (41) 3223-1512 - [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br) - [www.procon.pr.gov.br](http://www.procon.pr.gov.br) - E-mail:  
[proconpr@procon.pr.gov.br](mailto:proconpr@procon.pr.gov.br)



- V – produção e consumo;
- (...)
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, de acordo com o artigo 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é dever dos entes federados União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborar, entre outras, normas que regulem a produção, industrialização, distribuição e consumo dos produtos e serviços a fim de buscar a preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.  
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Ainda, o artigo 24 da Constituição, em seus parágrafos 1º e 2º estabelece que cabe à União estabelecer diretrizes gerais sobre os assuntos dispostos, podendo os Estados suplementar tal legislação, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.  
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Desta forma, enquanto a legislação Federal, através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, já estabelece que o valor cobrado de uma pessoa com deficiência não poderá ser superior ao cobrado das demais pessoas em seu artigo 44, § 7º, não se exclui a possibilidade do Estado do Paraná expandir e regular a norma, impondo diretrizes e forma de atuação em casos de infração do disposto em lei. O projeto de lei em questão, então, seria forma útil de complementar legislação federal existente.



Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

(...)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

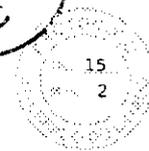
Quanto ao mérito da proposição, ao observar os princípios constitucionais a partir da perspectiva de Dworkin, em que estes são passíveis de conflito e sopesamento, devendo o operador da lei estabelecer em caso concreto qual deve prevalecer, na situação em tela é claro que o princípio da Livre Iniciativa não pode prevalecer sobre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Isso porque cobrar dois ingressos, sendo um referente ao indivíduo e um por equipamento indissociável da pessoa com deficiência significa dificultar, quando não cercear seu direito ao lazer, cultura e entretenimento, o que impede o pleno exercício de sua cidadania e vida social.

Ademais, entende-se que a matéria em questão é de interesse dos consumidores, posto que pretende garantir o acesso adequado, justo e digno das pessoas com deficiência aos serviços de entretenimento, indo assim ao encontro do objetivo da política nacional das relações de consumo esculpido no *caput* do artigo 4º do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, (...).

Tal entendimento se revela coerente em razão da observância que deve existir por parte dos fornecedores para que todos os consumidores sejam atendidos com equidade, sendo observada a igualdade material, a qual toma medidas para que pessoas distintas tenham a mesma oportunidade de acesso de acordo com suas individualidades.

Rua Emiliano Peres, 47 - Centro - 80010-050 - Curitiba - PR  
Fone: 0800 41-1512 / (41) 3223-1122 - [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br) - [www.procon.pr.gov.br](http://www.procon.pr.gov.br) - E-mail:  
[proconpr@procon.pr.gov.br](mailto:proconpr@procon.pr.gov.br)



Portanto, infere-se que não há óbice à aprovação da presente proposição, uma vez que o acesso adequado e digno aos serviços providos deve ser direito de todos os consumidores, sendo neste viés que reside a relevância maior da iniciativa parlamentar em análise, **razão pela qual este PROCON/PR se manifesta favoravelmente a sua aprovação.**

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este PROCON/PR, no âmbito da defesa dos direitos dos consumidores, para o qual tem competência, **manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 46/2019 no Estado do Paraná.**

Por fim, sugere-se que o presente projeto de lei seja encaminhado para análise do Departamento de Apoio a Pessoa com Deficiência e de Políticas Públicas para Acessibilidade.

É o parecer.

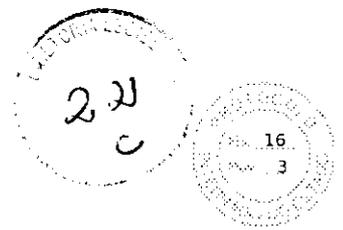
Curitiba, 08 de abril de 2019.

**Claudia Francisca Silvano**  
Diretora do PROCON/PR

**Alane Mariana Borba dos Santos**  
Chefe da Divisão Jurídica – PROCON/PR

**Júlia Barbosa Zen**  
Acadêmica de Direito – PROCON/PR

Rua Emílio Perneta, 47 - Centro - 80010-050 – Curitiba – PR  
Fone: 0800 41-1512 / (41) 3223-1512 - [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br) - [www.procon.pr.gov.br](http://www.procon.pr.gov.br) - E-mail:  
[proconpr@procon.pr.gov.br](mailto:proconpr@procon.pr.gov.br)



**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS  
DIRETORIA GERAL**

**Protocolo nº 15.711.804-8**

**Ref.:** Projeto de Lei n.º 049/2019 --  
Proíbe os estabelecimentos que  
especifica de cobrar mais de um  
ingresso nos casos em que, por  
necessidade especial ou deficiência o  
espectador necessite ocupar mais de  
um assento.

**A Coordenadoria Técnico-Legislativa – CTL/CC**

Retorno o presente protocolado com informação da Diretora do  
Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON,  
fls. 12 – 15, para conhecimento e as devidas providências.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

**Adayr Cabral Filho**  
Diretor Geral

Palácio das Araucárias - Rua Jacyr Loureiro de Campos, s/nº, 2º andar Ala C - Centro Cívico - Curitiba-PR - CEP 80.530 - 915 -  
Fone: 41 3221-7290/Fax 3254-8512

**CASA CIVIL**  
**COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**

---

**Protocolo:** 15.711.804-8  
**Assunto:** PARECER TÉCNICO No 02.2019 PROCON/PR - PROJETO DE LEI No 46/2019 - EMENTA: PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DE COBRAR MAIS DE UM INGRESSO NOS CASOS EM QUE, POR NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA, O ESPECTADOR NECESSITE OCUPAR MAIS DE UM ASSENTO.  
**Interessado:** ALANE MARIANA BORBA DOS SANTOS  
**Data:** 17/04/2019 08:46

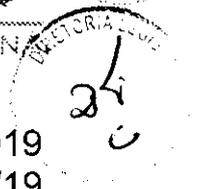
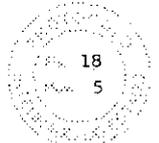
---

**DESPACHO**

Conforme orientação superior, encaminho à CC/CEE para oficiar a CCJ da Assembleia Legislativa, com manifestação do PROCON/SEJU, acerca do Projeto de Lei de que trata o presente caderno administrativo.

Importante frisar que, por meio do Protocolado Administrativo 15.636.978-0, já foi encaminhada à Liderança do Governo (OF?CEE?CC 511/2019, manifestação da SEDS sobre o Projeto de Lei em comento.

Adair Jonas Bruz  
CTL/CC



Palácio Iguaçu – Curitiba, 17 de abril de 2019  
OF CEE/CC 596/19

e-Protocolo n.º 15.711.804-8

Ref.: Ofício n.º 032/2019 (Projeto de Lei n.º 46/2019).

Senhor Presidente,

Em resposta ao referido ofício, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência as informações recebidas da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, conforme o Despacho com data de 16/04/2019 e o Parecer Técnico n.º 02/2019 do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/PR (fls. 16 e 12 a 15).

Atenciosamente,

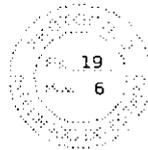
*Assinado eletronicamente*  
**EDUARDO MAGALHÃES**  
Coordenador Legislativo\*

Anexo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado DELEGADO FRANCISCHINI  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/S/JM

\* Delegação de competência – Resolução n.º 002/2019 – Casa Civil



**CASA CIVIL**  
**CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL**

---

**Protocolo:** 15.711.804-8  
**Assunto:** PARECER TÉCNICO Nº 02.2019 PROCON/PR - PROJETO DE LEI Nº 46/2019 - EMENTA: PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DE COBRAR MAIS DE UM INGRESSO NOS CASOS EM QUE, POR NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA, O ESPECTADOR NECESSITE OCUPAR MAIS DE UM ASSENTO.  
**Interessado:** ALANE MARIANA BORBA DOS SANTOS  
**Data:** 22/04/2019 17:12

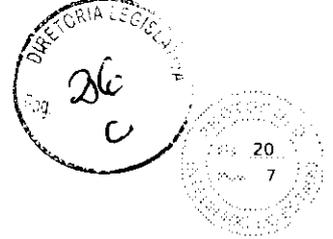
---

**DESPACHO**

AO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DESTA CASA CIVIL - CC/CAO/ARQ, PARA ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, UMA VEZ QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA JÁ RECEBEU A DEVIDA NOTIFICAÇÃO RELACIONADA A ESTE E-PROTOCOLO.

EM 22/04/2019,

CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL CEE CC



**CASA CIVIL**  
**ARQUIVO**

---

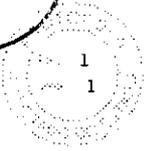
**Protocolo:** 15.711.804-8  
**Assunto:** PARECER TÉCNICO No 02.2019 PROCON/PR - PROJETO DE LEI No 46/2019 - EMENTA: PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DE COBRAR MAIS DE UM INGRESSO NOS CASOS EM QUE, POR NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA, O ESPECTADOR NECESSITE OCUPAR MAIS DE UM ASSENTO.  
**Interessado:** ALANE MARIANA BORBA DOS SANTOS  
**Data:** 22/04/2019 17:25

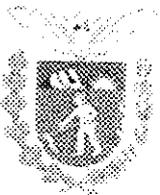
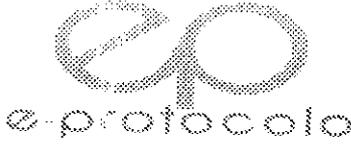
---

**DESPACHO**

Conforme despacho, fls. 19, archive-se.  
Em 22/04/19

ADRIANA MULEK  
Centro de Apoio Operacional da Casa Civil



 <b>ESTADO DO PARANÁ</b>	 <b>DIGITAL</b>
--	--

Folha 1

<b>Órgão Cadastro:</b> CC		<b>Protocolo:</b>	<b>Vol.:</b>
<b>Em:</b> 11/03/2019 12:14		<b>15.636.978-0</b>	<b>1</b>
<b>Interessado 1:</b> LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP			
<b>Interessado 2:</b> ANTONIO ANNIBELLI NETO			
<b>Assunto:</b> PATO	<b>Cidade:</b> CURITIBA / PR		
<b>Palavras chaves:</b> PROJETO DE LEI	<b>Origem:</b> LEGISLATIVO		
<b>Nº/Ano Documento:</b> 46/2019			
<b>Complemento:</b> ENCAMINHA PROJETO DE LEI NO 46/2019, QUE PROBE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DE GERAR MAIS DE UM INGRESSO NOS CASOS EM QUE POR NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA, O ESPECTADOR NECESSITE OCUPAR MAIS			
<b>Código TTD:</b> -	Para informações acesse: <a href="http://www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica">www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica</a>		



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



### PROJETO DE LEI Nº 46 /2019

Proíbe os estabelecimentos que especifica de cobrar mais de um ingresso nos casos em que, por necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento.

**Art. 1º** As casas de shows e espetáculos, teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esportes e demais estabelecimentos instalados no Estado do Paraná, destinados à realização de eventos de lazer mediante o pagamento de ingressos, ficam proibidos de cobrar mais de um ingresso por pessoa nos casos em que, por qualquer necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento ou espaço individual.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às normas previstas nos artigos 55 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo às demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

  
ANIBELLI NETO  
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO ANIBELLI NETO  
Praça Nossa Senhora da Salette, s/n – Gabinete 406 – Centro Cívico – Curitiba - PR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir os estabelecimentos comerciais que exploram a realização de eventos culturais e esportivos de cobrar mais de um ingresso por pessoa em casos onde, por qualquer necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento.

A proposição tornou por exemplo legislação criada no Município de São Paulo, lá denominada "Lei Leide Moreira". Leide é advogada e poeta, portadora de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), necessita estar ligada permanentemente a um equipamento que auxilia na sua respiração e utiliza uma maca móvel para transporte, devidamente auxiliada por alguns assistentes. Certa vez, ao buscar seu direito constitucional de acesso à cultura, foi cobrada por quatro ingressos, uma vez que a administração da casa de shows alegou que ela estaria ocupando o espaço de uma mesa.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo também aprovou Lei semelhante, atualmente a legislação estando em vigor em todo o Estado, garantindo que qualquer portador de necessidade especial pague pelo acesso ao entretenimento e cultura o mesmo valor que qualquer outra cidadão. Outros Estados brasileiros, a exemplo da Bahia, estão discutindo Projetos de Lei no mesmo sentido.

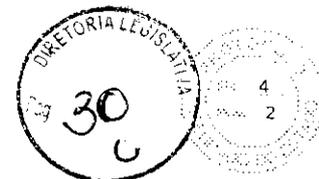
Tanto a legislação Federal quanto a Estadual buscam assegurar direitos aos portadores de deficiência ou de necessidade especial, com vistas a implementar o princípio da igualdade, sob o aspecto substancial, tanto quanto seja possível. Essa inclusão já é promovida em nosso Estado através da reserva de assentos especiais e até mesmo na garantia do direito a um acompanhante ao lado de tal assento, mas caso o cidadão necessite utilizar um espaço maior do que o já reservado não há em nosso ordenamento jurídico qualquer proibição da cobrança de um valor adicional.

A Constituição Federal, em seu art. 24, estabeleceu como competência concorrente das unidades federadas a matéria destinada a tratar da saúde, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;  
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, a Constituição Estadual trata das referidas competências em seu art. 13:

GABINETE DO DEPUTADO ANIBELLI NETO  
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n – Gabinete 406 – Centro Cívico – Curitiba - PR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Trata-se justamente da complementação da legislação federal já existente, no sentido de coibir qualquer prática relativa à cobrança adicional para que um portador de necessidade especial ou deficiência tenha acesso à cultura, lazer e entretenimento. É uma norma necessária para garantir a inclusão social de tais cidadãos, para que sejam tratados de forma justa e igualitária, sem a necessidade de arcar com um valor maior para acesso ao mesmo serviço.

Cabe ressaltar que o presente Projeto foi apresentado na legislatura passada e recebeu parecer contrário na CCJ, sob a alegação de que a proibição acarretaria um ônus ao proprietário do estabelecimento, ferindo o Princípio da Livre Iniciativa. Ocorre que se tal afirmação fosse considerada não poderia prosperar nem ao menos a Lei que garante o pagamento da meia entrada aos portadores de deficiência. Trata-se da colisão do Princípio da Livre Iniciativa com Princípios como o da Igualdade, da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e da Cidadania, devendo claramente os últimos princípios prosperarem, garantindo assim a inclusão social de todos os cidadãos.

Diante do exposto, cetero, da importância de aperfeiçoarmos as normas de inclusão social dos portadores de necessidades especiais e deficiência, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.



**ANIBELLI NETO**  
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO ANIBELLI NETO  
Praça Nossa Senhora da Saúde, s/n – Gabinete 406 – Centro Cívico – Curitiba - PR



**PROTOCOLO:** 15.636.978-0.

**INTERESSADO:** Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Estado.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 46/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que objetiva proibir os estabelecimentos que especifica de cobrar mais de um ingresso nos casos em que, por necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento.

Encaminhe-se à Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos - SEJU, para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares **CEE/CC n.ºs. 009/2015\*** e **010/2015**, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta.

Considerando que o Projeto de Lei referido encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa e que as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Pleno, estes autos deverão retornar à Casa Civil **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, para que as providências pertinentes possam ser tomadas em tempo hábil, ou seja, antes da sua aprovação ou rejeição no parlamento.

Curitiba, 12 de março de 2019.

Eduardo Magalhães  
Coordenador Legislativo  
Resolução nº 2/2019

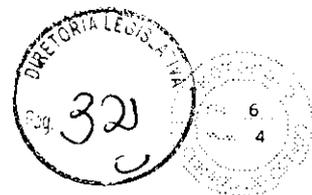
\*Cont. OF CIRC. CEE/CC 009/15 (fls. 02)

- 1) Considerar, na análise dos pedidos, os aspectos técnicos, jurídicos e políticos, assim como o cuidado para com a imagem e o projeto do Governo, empenhando-se a secretaria/ órgão em prestar subsídios que efetivamente permitam responder ao que foi solicitado.
- 2) Os subsídios apresentados devem ter **sempre caráter positivo**, buscando-se, para tanto, salientar o compromisso e o empenho da atual Gestão em solucionar problemas, destacar as realizações do Governo na área no setor em questão e, quando houver dificuldade em responder favoravelmente ao que foi solicitado, indicar que mereceu registro para análise e/ou atendimento futuro.
- 3) A informação final, encaminhada como resposta à Casa Civil, deverá respeitar as seguintes condições: ser escrita por meio mecânico, em linguagem formal, clara, objetiva, impessoal e inteligível; não usar termos, siglas ou abreviações que não sejam devidamente explicados ou de conhecimento público; ser redigida em papel contendo timbre ou logotipo da secretaria/ do órgão, número do documento, data, identificação do signatário e respectivo cargo.
- 4) A resposta deverá, ainda, ser assinada pela autoridade indicada por responder em nome da secretaria/ do órgão (Secretário, Diretor, Diretor-geral, Chefe de Gabinete); redigida nos formatos de ofício, despacho, informação, ou carta, e **não em forma de minuta**, que será feita apenas quando solicitada.
- 5) No caso de a informação final não atender ao anteriormente exposto, o processo retorna à secretaria/ órgão para as novas providências.
- 6) Os pedidos de informações, objetos de requerimentos ou ofícios dos deputados estaduais, têm prioridade absoluta e o encaminhamento das informações a Casa Civil deverá ser feito com **urgência**, a fim de que se possa cumprir rigorosamente o prazo definido na Constituição Estadual para resposta (Art. 90, inciso V, Parágrafo único). Se houver necessidade de maior prazo, deverá ser solicitado, por escrito, à Casa Civil, que providenciará o pedido de dilação junto à Assembleia Legislativa do Estado.



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**  
**DIRETORIA GERAL**



Protocolo nº 15.636.978-0

Ref.: Projeto de Lei nº. 46/2019.

**À Secretaria de Família e Desenvolvimento Social – SEDS**

Considerando o teor do Projeto de Lei nº. 46/2019, fl. 02, o qual proíbe que estabelecimentos destinados à realização de eventos de lazer mediante pagamento de ingresso cobrem mais de um ingresso por pessoa nos casos em que, por qualquer necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento ou espaço individual, encaminho o presente protocolado para realização das providências cabíveis, face a competência dessa Secretaria.

Curitiba, 13 de março de 2019.

**Adayr Cabral Filho**  
Diretor Geral

BBB.

Casa Rosada - Av. Iguazu, nº. 470 - Rebouças  
80.230-902. Curitiba - Paraná Telefone: (41) 3221-7240

Inserido ao protocolo 15.636.978-0 por: Bruna Bahls Bruni em: 13/03/2019 17:16. Assinado digitalmente por: Adayr Cabral Filho em: 14/03/2019 09:06. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: eabea93:bd48e0c933902f5d9df90bed

SECRETARIA DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA GERAL

**Protocolo:** 15.636.978-0  
**Assunto:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 46/2019, QUE PROBE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DE COBRAR MAIS DE UM INGRESSO NOS CASOS EM QUE POR NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA, O ESPECTADOR NECESSITE OCUPAR MAIS DE UM ASSENTO.  
**Interessado:** LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP  
**Data:** 15/03/2019 10:27

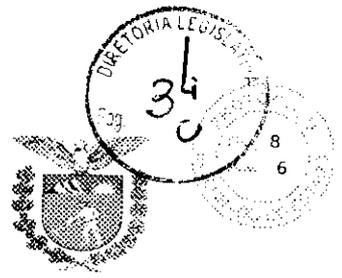
**DESPACHO**

À CPCD:

Para manifestação quanto a proposição legislativa em questão, visando atender a solicitação da Coordenadoria Técnica Legislativa da Casa Civil de fl. 05. Após, retornar à Diretoria Geral, **coma devida urgência.**

Adayr Cabral Filho  
Diretor-Geral  
Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



INFORMAÇÃO 011/2019 - CPCD

Curitiba, 03 de abril de 2019.

Ref.: Prot. n. 15.636.978-0.

Assunto: Projeto de Lei nº 046/2019

À Diretoria Geral

Trata o presente, do Projeto de Lei nº 046/2019 que "proíbe os estabelecimentos que especifica de cobrar mais de um ingresso nas casas em que, por necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento."

Inicialmente, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS apoia iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação da Política da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

Em relação à proibição de cobrança para pessoas com deficiência ou patologias que necessitam de assento extra, temos a informar que a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) garante o direito à cultura, esporte, turismo e ao lazer em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, veja-se:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I - a bens culturais em formato acessível;
- II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

[...]

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

[...]

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas do público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

[...]

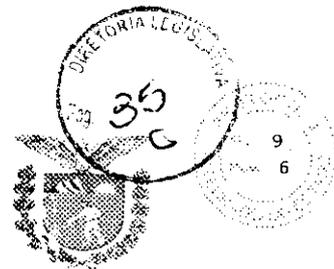
§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

[...]

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n. - Centro Cívico | 80530-915 | Curitiba | Paraná | Brasil |  
<http://www.deenvolvimentosocial.pr.gov.br/>

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**



Desta forma, denota-se que embora a Legislação vigente disponha de normas a serem cumpridas em estabelecimentos, não menciona nada sobre valores de acessos quando trata-se da necessidade de assento extra.

Portanto, entende-se como viável o projeto de lei em comento, no entanto, visando assegurar o cumprimento da legislação sugere-se uma redação mais específica, pois o trecho "[...] por qualquer necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento ou espaço individual." pode causar o entendimento que acompanhante terá direito à isenção, o que pela justificativa apresentada, não é o objetivo do projeto de lei.

Assim, este departamento manifesta-se favoravelmente ao projeto de lei desde que atendida a supramencionada ressalva de ajuste de minuta.

Atenciosamente,

**Bruna Figueredo Abdalla**  
**Assistente Técnica**  
**Departamento de Políticas da Pessoa com Deficiência**

De acordo.  
Encaminhe-se o protocolado à Diretoria Geral, para as providências cabíveis.

**Felipe Braga Côrtes**  
**Diretor**  
**Departamento de Políticas da Pessoa com Deficiência**

Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n | Centro Cívico | 80530-915 | Curitiba | Paraná | Brasil |  
<http://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/>

Inserido ao protocolo 15.636.978-0 por: Bruna Figueredo Abdalla em: 03/04/2019 18:16. Assinado por: Luiz Felipe Gubert Braga Correia em: 03/04/2019 18:18. Assinado por: Bruna Figueredo Abdalla em: 03/04/2019 18:16. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinat.razão> e informe o código: e4927f1ec9e911899ff7ae6081e37a8b

**SECRETARIA DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**DIRETORIA GERAL**

---

**Protocolo:** 15.636.978-0  
**Assunto:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 46/2019, QUE PROBE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DE COBRAR MAIS DE UM INGRESSO NOS CASOS EM QUE POR NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA, O ESPECTADOR NECESSITE OCUPAR MAIS DE UM ASSENTO.  
**Interessado:** LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP  
**Data:** 04/04/2019 10:13

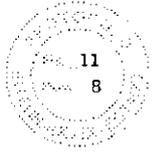
---

**DESPACHO**

À Coordenadoria Legislativa,

Em razão da solicitação de f. 03, retorno os autos com a Informação nº 011/2019 (fls. 08-09), do Departamento de Políticas da Pessoa com Deficiência desta Pasta.

Curitiba, 04 de abril de 2019.



Palácio Iguazu – Curitiba, 5 de abril de 2019  
OF CEE/CC 511/19

e-Protocolo n.º 15.636.978-0

Ref.: Projeto de Lei n.º 46/2019 (Deputado Anibelli Neto).

Senhor Líder do Governo,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento dessa Liderança, as informações recebidas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social sobre o referido Projeto de Lei, conforme Despacho com data de 04/04/2019 e anexo (fls. 10, 08 e 09).

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*  
**EDUARDO MAGALHÃES**  
Coordenador Legislativo\*

Anexo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado HUSSEIN BAKRI  
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/S/JC

\* Delegação de competência – Resolução n.º 002/2019 – Casa Civil

**CASA CIVIL**  
**CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL**

**Protocolo:** 15.636.978-0  
**Assunto:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 46/2019, QUE PROBE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DE COBRAR MAIS DE UM INGRESSO NOS CASOS EM QUE POR NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA, O ESPECTADOR NECESSITE OCUPAR MAIS DE UM ASSENTO.  
**Interessado:** LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP  
**Data:** 08/04/2019 14:47

**DESPACHO**

À LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PARA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SEDS, REFERENTES AO PROJETO DE LEI Nº 46/2019, DE AUTORIA DO DEP. ANIBELLI NETO. SOLICITO QUE, APÓS OS DEVIDOS TRÂMITES, ESTE E-PROTOCOLO SEJA DEVOLVIDO AO **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DESTA CASA CIVIL CC/CAO**, COM DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, PARA O DEVIDO ARQUIVAMENTO.

CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL CEE CC



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

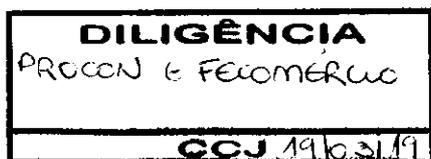
## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2019

Projeto de Lei nº 046/2019

Autor: Deputado Anibelli Neto

Proíbe os estabelecimentos que especifica de cobrar mais de um ingresso nos casos em que, por necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento.

**EMENTA: ESTABELECIMENTOS DE EVENTOS CASAS DE SHOW, ESPETÁCULOS, TEATROS, CINEMAS, AUDITÓRIOS, ESTÁDIOS, GINÁSIOS DE ESPORTES. DIREITO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E NECESSIDADE ESPECIAL. PROIBIR COBRANÇA DE MAIS DE UM INGRESSO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE E DA CIDADANIA. EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL POSSIVEL ESGOTAMENTO**





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### LEGISLATIVO DA MATÉRIA. PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA.

#### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Anibelli Neto, tem por finalidade proibir que as casas de shows e espetáculos, teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esportes e demais estabelecimentos instalados no Estado do Paraná, destinados à realização de eventos de lazer mediante o pagamento de ingressos, cobrem mais de um ingresso por pessoa nos casos em que, por qualquer necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento ou espaço individual.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e  
Justiça:**

I – emitir parecer quanto à  
constitucionalidade, legalidade,  
juridicidade, adequação regimental e caráter  
estrutural das proposições.

---

*Comissão de Constituição e Justiça*

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em prosseguimento ao processo legislativo, tal iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e ao examiná-la constata-se que o assunto tratado, está em consonância com o aplicado pelas nossas Constituições, tanto Federal quanto Estadual.

**Verifica-se, também, que conforme o artigo 24, incisos V, VIII, XII e XIV da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo e responsabilidade por danos causados ao consumidor, bem como, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.** Assim, com base nas premissas aqui emitidas, cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, de vez que se encontra em consonância com os preceitos esculpido no artigo 53, caput e no artigo 63, inciso III, da Constituição Estadual.

Ainda, Constituição Federal, é expressa e inequívoca sobre o tema em questão, não admitindo qualquer tipo de discriminação, inclusive em relação às pessoas portadoras de deficiências e necessidades especiais.

É necessário levar em conta o princípio fundamental da isonomia, entabulado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, que, em seu aspecto material, consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

Já no inciso III do art 1º de nossa Constituição Federal, podemos observar, como cláusula pétrea, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana:

---

**Comissão de Constituição e Justiça**

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

[...]

**III - a dignidade da pessoa humana;**

Logo em seguida, o artigo 3º, em seus incisos I e IV, define como objetivos fundamentais da Constituição, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem discriminação:

**Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**

**I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

[...]

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

O projeto de lei em análise visa justamente a promoção da solidariedade em prol da garantia da dignidade da pessoa humana. As pessoas

---

**Comissão de Constituição e Justiça**

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

abrangidas no projeto são aquelas que, por motivos de necessidades especiais ou deficiência, precisam de tratamento diferenciado.

**Não há que se falar em inconstitucionalidade por afronta ao princípio da livre iniciativa**, pois, na ponderação dos princípios constitucionais em disputa, a promoção da solidariedade e a defesa da dignidade humana prevalecem.

**Também não há privilégio ou concessão de benefício injustificado**, mas, antes, a tentativa de proporcionar a cidadãos deficientes ou que necessitem de assistência especial experiência equivalente à das demais pessoas, sem que tenham que arcar com custo extra por isso. A Constituição Federal contém diversos dispositivos que garantem a aplicação de regras mais favoráveis às pessoas deficientes, a fim de compensar as dificuldades que enfrentam.

É o caso da reserva de percentual em cargos e empregos públicos (art. 37, VII), requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria (art. 40, § 4º, I, e 201, § 1º), preferência no recebimento de valores oriundos de condenações da Fazenda Pública (art. 100, § 2º), atendimento educacional especializado (art. 208, III) e integração social da criança e do jovem com deficiência (art. 227, § 1º, II).

Note-se que o projeto não proíbe a cobrança de ingresso a eventual acompanhante do cidadão deficiente ou com necessidade especial, mas, sim, a cobrança de dois ou mais ingressos do próprio beneficiado.

---

**Comissão de Constituição e Justiça**

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Por outro lado, é preciso lembrar que a Lei nº 12.933/2013 já garante aos deficientes (e a seu acompanhante) o benefício do pagamento da meia-entrada:

**Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.**

**§8º Também farão jus ao beneficiário da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.**

Da mesma forma, a Lei nº 13.146/15 (Estatuto das Pessoas com Deficiência) garante espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência – e a no mínimo um acompanhante:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de

---

**Comissão de Constituição e Justiça**

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

(...)

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 01 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

Em uma leitura sistemática, tanto a Lei nº 12.933/2013 quanto a Lei nº 13.146/15 poderiam impedir a tramitação do presente projeto, por importarem em eventual esgotamento legislativo da matéria.

Assim, e para o fim de melhorar o processo legislativo, parece prudente recomendar a baixa de diligência do presente processo, a fim de ouvir o que pensam sobre a regularidade e conveniência do projeto a Diretoria do PROCON e, ao menos, um órgão de representação dos estabelecimentos que podem ser impactados pela lei (a ser definido em conjunto com a Secretaria desta CCJ).

### CONCLUSÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diante do exposto opina-se por baixar o presente projeto em diligência, conforme indicado acima.

Curitiba, 19 de março de 2019.

---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**DEPUTADO HOMERO MARCHESE**

**Relator**

---

**Comissão de Constituição e Justiça**

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2019

Projeto de Lei nº 046/2019

Autor: Deputado Anibelli Neto

Proíbe os estabelecimentos que especifica de cobrar mais de um ingresso nos casos em que, por necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento.

**EMENTA: ESTABELECIMENTOS DE EVENTOS CASAS DE SHOW, ESPETÁCULOS, TEATROS, CINEMAS, AUDITÓRIOS, ESTÁDIOS, GINÁSIOS DE ESPORTES. DIREITO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E NECESSIDADE ESPECIAL. PROIBIR COBRANÇA DE MAIS DE UM INGRESSO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE E DA CIDADANIA. PELA CONSTITUCIONALIDADE, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.**

VISTA EM 02/10/19

Dep. São Medeiros

CCJ

*Comissão de Constituição e Justiça*

*Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Voltam os autos de diligência. Foram oficiados e se manifestaram o Departamento de Políticas da Pessoa com Deficiência e o Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PR), ambos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos.

Embora o primeiro parecer deste relator tenha sugerido, também, a oitiva de ao menos um órgão de representação dos estabelecimentos que podem ser impactados pela lei, a medida não se concretizou. A fim de dar agilidade à tramitação do projeto, segue parecer definitivo, **sem prejuízo de indicar-se às comissões que porventura sejam chamadas a emitir parecer sobre o caso que cumpram a providência.**

Em suas manifestações, tanto o Departamento de Políticas da Pessoa com Deficiência quanto o PROCON/PR foram favoráveis à aprovação da lei.

O Departamento de Políticas da Pessoa com Deficiência indicou que “embora a legislação vigente disponha de normas a serem cumpridas em estabelecimentos, não menciona nada sobre valores de acessos quando trata-se da necessidade de assento extra”. O órgão também sugeriu redação mais específica ao projeto, para evitar “o entendimento [de] que [o] acompanhante terá direito à isenção, o que pela justificativa apresentada não é o objetivo do projeto de lei”.

O PROCON/PR apontou que “cobrar dois ingressos, sendo um referente ao indivíduo e um por equipamento indissociável da pessoa com deficiência significa dificultar, quando não cercear seu direito ao lazer, cultura e entretenimento, o que impede o pleno exercício de sua cidadania e vida social”.

---

**Comissão de Constituição e Justiça**

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Como já indicado pelo primeiro parecer deste relator, conforme o artigo 24, incisos V, VIII, XII e XIV da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo e responsabilidade por danos causados ao consumidor, bem como, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Ainda, a Constituição Federal, é expressa e inequívoca sobre o tema em questão, não admitindo qualquer tipo de discriminação, inclusive em relação às pessoas portadoras de deficiências e necessidades especiais.

É necessário levar em conta o princípio fundamental da isonomia, entabulado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, que, em seu aspecto material, consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

Já no inciso III do art 1º de nossa Constituição Federal, podemos observar, como cláusula pétrea, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana:

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

[...]

---

**Comissão de Constituição e Justiça**

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### **III - a dignidade da pessoa humana;**

Logo em seguida, o artigo 3º, em seus incisos I e IV, define como objetivos fundamentais da Constituição, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem discriminação:

#### **Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**

**I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

[...]

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

O projeto de lei em análise visa justamente a promoção da solidariedade em prol da garantia da dignidade da pessoa humana. As pessoas abrangidas no projeto são aquelas que, por motivos de necessidades especiais ou deficiência, precisam de tratamento diferenciado.

**Não há que se falar em inconstitucionalidade por afronta ao princípio da livre iniciativa, pois, na ponderação dos princípios constitucionais em disputa, a promoção da solidariedade e a defesa da dignidade humana prevalecem.**

---

**Comissão de Constituição e Justiça**

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Também não há privilégio ou concessão de benefício injustificado, mas, antes, a tentativa de proporcionar a cidadãos deficientes ou que necessitem de assistência especial experiência equivalente à das demais pessoas, sem que tenham que arcar com custo extra por isso. A Constituição Federal contém diversos dispositivos que garantem a aplicação de regras mais favoráveis às pessoas deficientes, a fim de compensar as dificuldades que enfrentam.

É o caso da reserva de percentual em cargos e empregos públicos (art. 37, VII), requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria (art. 40, § 4º, I, e 201, § 1º), preferência no recebimento de valores oriundos de condenações da Fazenda Pública (art. 100, § 2º), atendimento educacional especializado (art. 208, III) e integração social da criança e do jovem com deficiência (art. 227, § 1º, II).

É preciso lembrar, também, que o projeto não proíbe a cobrança de ingresso a eventual acompanhante do cidadão deficiente ou com necessidade especial, mas, sim, a cobrança de dois ou mais ingressos do próprio beneficiado.

Não se apurou durante o processo legislativo, também, a prévia existência no ordenamento brasileiro de norma semelhante a ora proposta, em especial na Lei nº 12.933/2013 (lei da meia entrada) e na Lei nº 13.146/15 (Estatuto das Pessoas com Deficiência), a impedir a tramitação do presente projeto por importarem em eventual esgotamento legislativo da matéria.

A fim de deixar mais precisa a redação do projeto e deixar claro que o acompanhante do espectador com deficiência ou necessidade especial

---

**Comissão de Constituição e Justiça**

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

não terá garantido o mesmo direito assegurado àquele, apresenta-se o substitutivo anexado.

Assim, opina-se pela constitucionalidade e adequação do projeto, nos termos do substitutivo.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

ACMECP

**DEPUTADO HOMERO MARCHESE**

Relator

**APROVADO**

08/10/19

**Comissão de Constituição e Justiça**

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se o seguinte substitutivo geral ao projeto de lei nº 46/2019:

Proíbe os estabelecimentos que especifica de cobrar mais de um ingresso nos casos em que, por necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento.

Art. 1.º As casas de shows e espetáculos, teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esportes e demais estabelecimentos instalados no Estado do Paraná, destinados à realização de eventos de lazer mediante o pagamento de ingressos, ficam proibidos de cobrar mais de um ingresso ao espectador que, por necessidade especial justificada ou deficiência, necessite ocupar mais de um assento ou espaço individual.

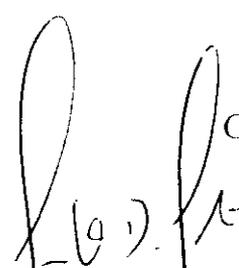
Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplica à cobrança de assentos ou espaços ocupados por eventual acompanhante, nem prejudica o direito ao pagamento da meia-entrada previsto na Lei nº 12.933/2013.

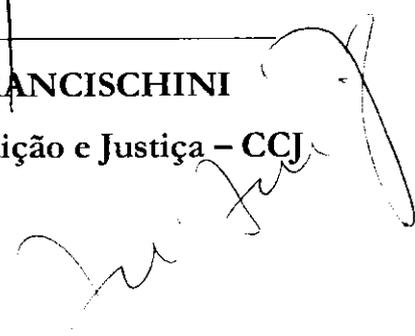
Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às normas previstas nos artigos 55 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo às demais sanções cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

  
  
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ  




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



*Homero Marchese*

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator

*Luiz Carlos*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*



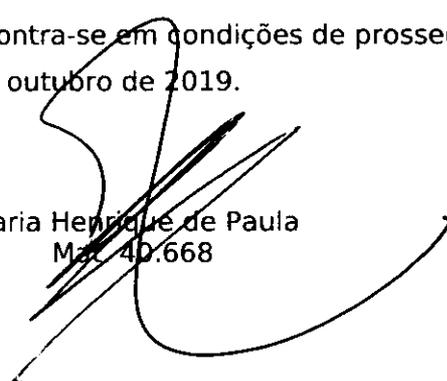
# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



## Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 46/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

  
Maria Henrique de Paula  
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.*

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2019**

**Projeto de Lei nº 46/2019**

**Autor: Deputado Anibelli Neto**

**Súmula:** Proíbe os estabelecimentos que especifica de cobrar mais de um ingresso nos casos em que, por necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento.

**I – SÍNTESE FÁTICA**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Anibelli Neto, proíbe os estabelecimentos que especifica de cobrar mais de um ingresso nos casos em que, por necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento.

Após análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do nobre Deputado Homero Marchesi, o Projeto foi aprovado, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL, atendendo a sugestão do Departamento de Políticas da Pessoa com Deficiência, quando ora diligenciado.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



Desse modo, o Projeto foi encaminhado para a análise desta Comissão de Defesa do Consumidor acerca do mérito, merecendo aprovação também nesta comissão, consoante se passará a demonstrar.

## **II - MÉRITO**

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em tela. Assim dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 56. Compete à comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar, investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.**

Conforme analisado, o objetivo desta proposição tem por finalidade, como já acontece em diversos outros estados, assegurar direitos aos portadores de deficiência ou de necessidades especiais, com vistas a implementar o princípio da igualdade, sob o aspecto substancial, tanto quanto seja possível. Essa inclusão já é promovida em nosso Estado através da reserva de assentos especiais e até mesmo na garantia do direito a um acompanhante ao lado de tal assento, mas caso o cidadão



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



necessite utilizar um espaço maior do que o já reservado, não há em nosso ordenamento jurídico qualquer proibição da cobrança de um valor adicional.

Nestes termos, a Comissão de Constituição e Justiça destacou o artigo 13 da Constituição Federal, senão vejamos:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

(...)

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Neste sentido, nota-se que a norma proposta pelo Nobre Parlamentar se reveste da melhor maneira também em defesa da inclusão social, complementando da legislação federal já existente, no sentido de coibir qualquer prática relativa à cobrança adicional para que um portador de necessidades especiais ou deficiência tenha acesso à cultura, lazer e entretenimento. É uma norma necessária para garantir a inclusão social de tais cidadãos, para que sejam tratados de forma justa e igualitária, sem a necessidade de arcar com um valor maior para acesso ao mesmo serviço.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



A proposta legislativa sob exame atende os requisitos formais, não havendo óbice nesta perspectiva.

São estas, portanto, as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei, nos termos apresentados no SUBSTITUTIVO GERAL na CCJ.

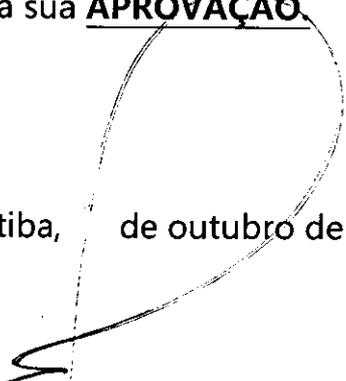
**III - CONCLUSÃO**

Diante das razões apresentadas, meu parecer é **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei, nos termos da alteração realizada pelo SUBSTITUTIVO GERAL, motivo pelo qual me posiciono pela sua **APROVAÇÃO**.

  
Alexandre Amaro

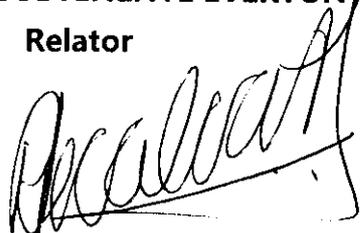
Curitiba, de outubro de 2019.

  
Subst. Everton

  
**ACHECO**  
DEPUTADO MARÇIO PACHECO  
Presidente

  
Marcel Góes

DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON  
Relator



  
Subst. Everton



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

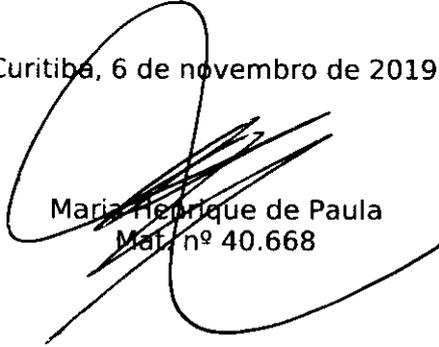
### Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 46/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça, com Substitutivo Geral;
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.



Maria Henrique de Paula  
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.*



Dylhardi Alessi  
Diretor Legislativo



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2019**

**Autor:** Deputado Anibelli Neto

PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DE COBRAR MAIS DE UM INGRESSO NOS CASOS EM QUE, POR NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA, O ESPECTADOR NECESSITE OCUPAR MAIS DE UM ASSENTO

**1- Síntese fática**

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Anibelli Neto, protocolado nesta Casa de Leis, sob o número 46/2019.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Homero Marchese que após baixar em diligência para parecer do PROCON e a pelo menos um órgão de representação dos estabelecimentos eventualmente impactados, deu parecer favorável à constitucionalidade e legalidade do projeto mesmo não tendo havido parecer de um órgão representante dos estabelecimentos, vez que isso poderia ser feito nas comissões, ocasião em que apresentou substitutivo geral.

---

**Centro Legislativo Presidente Anibal Khury**

**Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo  
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Nada obstante a referência acima, entendo que não se trata de ser o caso de colher parecer de representante do estabelecimentos afetados vez que a regulamentação proposta não inova

Agora se encontra nesta **Comissão de Indústria, Comércio, Emprego E Renda**, para análise de mérito e emissão de parecer.

### 2- Fundamentação

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

*Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda."*

O projeto em questão reforça o contido na legislação federal a respeito do assunto, uma vez que a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)" menciona categoricamente que:

*Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.*

---

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo  
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*(...)§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.*

Portanto, a PL em questão além de confirmar a legislação federal esmiúça o direito das pessoas atendidas e não cria qualquer outra obrigação aos estabelecimentos além das já previstas no âmbito federal, portanto, ausente impacto direto no comércio.

No tocante à livre iniciativa a constituição federal dispõe que a livre iniciativa é fundamento do Estado Democrático de Direito:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

O projeto em questão não fere a livre iniciativa, pois que em nenhum momento limita o exercício da atividade econômica, mas apenas sopesa esse fundamento com o princípio da dignidade da pessoa humana que igualmente é fundamento do Estado Democrático.

No mérito, a iniciativa é louvável e visa clarificar o procedimento de compra no tocante acessibilidade à cultura de um grupo que de fato necessita proteção, por isso, não há oposição ao Projeto De Lei apresentado.

---

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo  
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim é que o projeto de lei se justifica em seu mérito pela relevância do tema e pela cobertura constitucional que possui, além de não contrariar a livre iniciativa.

### 3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense, bem como pela sua fundamental importância no que concerne ao seu mérito.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

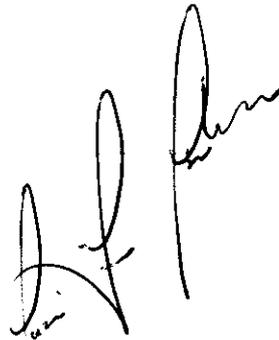
  
Deputado **PAULO LITRO**

Presidente

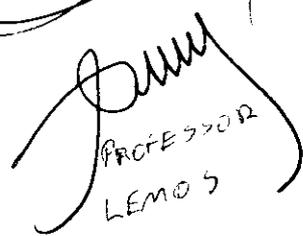
  
EMERSON BACIL

Deputado **ALEXANDRE AMARO**

Relator

  
FRANCISCO  
BULLER

  
DOUGLAS GUIMARAES

  
PROFESSOR  
LEMO S

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



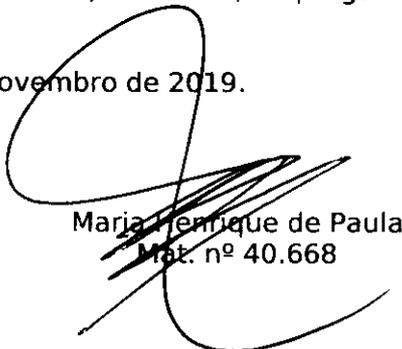
### Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 46/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. **Comissões com pareceres favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça, com Substitutivo Geral;
- Comissão de Defesa do Consumidor;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.



Maria Henrique de Paula  
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.*



**Dykardi Alessi**  
Diretor Legislativo